PROCESSO ADMINISTRATIVO 0554 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01090001/26
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026091701PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.
RECORRENTE: PRIMELICITA LTDA – CNPJ Nº 59.049.281/0001-10.
RECORRIDA: C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 06.350.442/0001-44.

I - PREÂMBULO

A Pregoeira do Município de Jaguaribara/CE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº. 651/2024 aplicável e pelo instrumento convocatório, procede ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa PRIMELICITA LTDA em face da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 2026091701PE a empresa C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, consideradas as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, o Edital e seus anexos e os demais elementos integrantes do processo administrativo.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo encontra fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, sendo cabível contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante. Da análise dos autos, verifica-se que a intenção de recorrer foi regularmente manifestada e as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, estando presentes legitimidade, interesse recursal e regularidade formal. As contrarrazões, por sua vez, também foram apresentadas tempestivamente. Assim, conheço do recurso administrativo, passando ao exame do mérito.

III - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente PRIMELICITA LTDA insurge-se contra a habilitação da empresa C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, sustentando, em essência, a existência de inconsistências entre os documentos apresentados pela vencedora. A principal controvérsia diz respeito ao enquadramento empresarial da recorrida. Sustenta a recorrente que a empresa teria se apresentado no sistema eletrônico como Microempresa – ME, embora sua própria Demonstração do Resultado do Exercício, conforme Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2025 registre Receita Bruta Operacional de R$ 2.730.335,04, montante superior ao limite legal destinado às microempresas.

Embora reconheça que referido faturamento se situa, em tese, dentro da faixa prevista para Empresa de Pequeno Porte – EPP, a recorrente sustenta ser necessária a comprovação formal do efetivo enquadramento da empresa na data da licitação e eventual reenquadramento de ME para EPP. Questiona também divergência entre a natureza jurídica constante do cadastro municipal, no qual apareceria a informação "Empresário Individual", e os dados da Junta Comercial e da SEFAZ, que indicariam "Sociedade Empresária Limitada".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
DATA: 23/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-118-0303 - Pág. 1/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/1921180303/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0555 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Aponta, adicionalmente, suposta ausência de todas as alterações do contrato social da vencedora, bem como omissão da Pregoeira quanto à realização de diligência destinada a esclarecer as divergências apontadas.

Por fim, requer a apuração de eventual utilização indevida dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e, diante das irregularidades alegadas, a inabilitação da recorrida, sem prejuízo da apuração de eventual declaração falsa.

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA sustenta, em contrarrazões, que sua receita bruta de R$ 2.730.335,04 encontra-se dentro do limite legal estabelecido para as Empresas de Pequeno Porte – EPP, de modo que a indicação de "ME" não teria produzido qualquer alteração substancial em sua condição jurídica de empresa beneficiária da LC nº 123/2006.

Afirma que a disputa ocorreu em lote de ampla concorrência e que venceu mediante oferta do menor preço, não tendo utilizado desempate ficto, regularização fiscal postergada, cota reservada ou qualquer outra vantagem que pudesse ter alterado o resultado da disputa. Quanto à habilitação jurídica, esclarece que sua condição atual de Sociedade Empresária Limitada consta dos registros da Junta Comercial e da Receita Federal, sendo o cadastro municipal mero registro desatualizado. Sustenta, ainda, que apresentou contrato social consolidado devidamente arquivado, circunstância suficiente para atendimento do item 13.1.9 do Termo de Referência.

Requer, ao final, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão de habilitação.

V – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso tem cabimento na forma do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 9.1 a 9.7 do Edital. A manifestação de intenção recursal e as razões foram reputadas regulares, conforme narrado nas peças apresentadas, assim como as contrarrazões. Conhece-se do recurso para apreciação do mérito, observando-se o efeito suspensivo legal até decisão definitiva, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.8 do Edital.

VI – DO MÉRITO
a) DAS PREMISSAS JURÍDICAS PARA O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cumpre destacar que o julgamento de recurso administrativo interposto contra ato de classificação e habilitação de licitante exige a análise conjunta das condições estabelecidas no instrumento convocatório, dos documentos apresentados durante a sessão pública, das razões da recorrente, das contrarrazões da empresa recorrida e dos princípios que orientam o procedimento licitatório.

A atuação da Pregoeira deve ser pautada na observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, expressamente consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DABILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
DATA: 23/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-118-0303 - Pág. 2/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/192118030303/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0556 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A aplicação desses princípios exige que a Administração não apenas identifique eventuais divergências documentais, mas também examine sua natureza, relevância jurídica e repercussão sobre o cumprimento das exigências de habilitação.

Com efeito, nem toda divergência entre informações constantes de documentos distintos representa descumprimento substancial das condições editalícias. É necessário verificar se a inconsistência compromete a identificação da pessoa jurídica, sua existência legal, a comprovação de sua capacidade para executar o objeto ou a igualdade de condições entre os participantes.

Por outro lado, o formalismo moderado não autoriza a Administração a desconsiderar requisitos legais obrigatórios, admitir declarações materialmente falsas ou permitir que uma empresa adquira, após a abertura do certame, condição jurídica exigida para sua participação.

A correta solução exige, portanto, distinguir situações efetivamente insanáveis daquelas nas quais o conjunto documental permite esclarecer informações preexistentes, sem modificação da proposta, da pessoa jurídica participante ou das condições de habilitação.

A respeito dessa matéria, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 12, inciso III:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> […]
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

A norma positivou o princípio do formalismo moderado, de modo a impedir que exigências instrumentais sejam transformadas em obstáculos desnecessários à seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, importa esclarecer que a Administração não deve confundir a finalidade do procedimento licitatório com a simples verificação mecânica dos documentos apresentados.

O procedimento licitatório existe para assegurar a seleção de proposta apta a atender ao interesse público, observando os requisitos legais e editalícios. Consequentemente, a inabilitação deve decorrer de efetivo descumprimento de condição exigível, e não de presunções construídas a partir de divergências que possam ser esclarecidas sem prejuízo à isonomia.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
DATA: 23/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-118-0303 - Pág. 3/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/192118030303/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0557 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A resposta para o questionamento proposto exige que se citem inicialmente as disposições do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

Nesse sentido, vale transcrever o posicionamento de Rafael Carvalho Rezende de OLIVEIRA:

> A licitação, por ser um processo administrativo pressupõe o atendimento dos princípios constitucionais aplicáveis administração Pública, notadamente aqueles expressamente previstos no art. 37, caput, da CRFB (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Ao lado dos princípios constitucionais, expressos e implícitos, existem princípios específicos que devem ser observados na licitação. O art. 3° da Lei 8.66/1993 menciona os seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos. *(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 17-14).*

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

> “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”
>
> “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 5º da lei 14.133/21, conforme entende a empresa contrarrazoante, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIRÓS DE FIGUEIREDO
DATA: 23/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-118-0303 - Pág. 4/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/1921180303/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0558 ASSINADO ELETRONICAMENTE

À luz dessas premissas, passa-se ao exame individualizado de cada fundamento apresentado pela PRIMELICITA LTDA.

B) DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E A RECEITA BRUTA DEMONSTRADA NA DRE

O principal fundamento do recurso administrativo consiste na alegação de que a empresa C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA teria apresentado declaração de enquadramento como Microempresa – ME, embora sua Demonstração do Resultado do Exercício, relativa ao exercício de 2025, indique Receita Bruta Operacional de R$ 2.730.335,04.

Segundo a recorrente, a divergência seria juridicamente relevante porque o limite legal de receita bruta para enquadramento como microempresa é de R$ 360.000,00, não sendo possível admitir que uma pessoa jurídica com faturamento substancialmente superior permaneça formalmente identificada nessa categoria sem os devidos esclarecimentos.

A recorrente sustenta, ainda, que a Administração não poderia presumir o reenquadramento automático da empresa como EPP sem examinar os registros empresariais e os efeitos jurídicos dos atos pertinentes.

Por sua vez, a recorrida afirma que o faturamento identificado na DRE comprova precisamente seu enquadramento material na categoria de Empresa de Pequeno Porte – EPP, não existindo demonstração de que estivesse fora dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

A controvérsia exige, inicialmente, a correta interpretação do art. 3º da referida Lei Complementar. A legislação estabelece duas faixas de receita bruta, destinadas à identificação das microempresas e empresas de pequeno porte. Nos termos do art. 3º, incisos I e II, da LC nº 123/2006:

> Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte [...] desde que:
> I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
> II – no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se empresa de pequeno porte a sociedade empresária cuja receita bruta anual seja superior ao limite estabelecido para microempresa e igual ou inferior ao limite máximo previsto na referida norma, sendo este o único critério jurídico determinante para o enquadramento empresarial.

Desse modo, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte decorre exclusivamente do limite de receita bruta anual auferida pela empresa, não havendo qualquer exigência legal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
DATA: 23/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-118-0303 - Pág. 5/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/192118030303/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0559 ASSINADO ELETRONICAMENTE

de que a empresa esteja obrigatoriamente vinculada ao regime tributário do Simples Nacional para que possa ser considerada ME ou EPP.

Portanto, a eventual adoção de regime tributário diversos, como lucro presumido ou lucro real, não descaracteriza, por si só, a condição de empresa de pequeno porte, desde que a empresa observe os limites de receita bruta estabelecidos na legislação complementar.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao estabelecer que o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deve observar o critério temporal previsto na legislação complementar, considerando-se o ano-calendário anterior à licitação, conforme assentado no seguinte precedente:

> "Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame." **Acórdão 250/2021 – Plenário do TCU | Relator: Weder de Oliveira**

Assim, para fins de verificação do enquadramento empresarial no âmbito de processos licitatórios, a Administração deve considerar a receita bruta auferida pela empresa no ano-calendário imediatamente anterior ao certame, e não a receita acumulada em período móvel de doze meses.

A partir desses parâmetros, verifica-se que a Receita Bruta Operacional de R$ 2.730.335,04, constante da DRE de 2025, efetivamente ultrapassa o limite previsto para Microempresa. Entretanto, a mesma receita encontra-se dentro do intervalo estabelecido para Empresa de Pequeno Porte, representando aproximadamente 56,88% do limite máximo de R$ 4.800.000,00.

Consequentemente, a documentação contábil utilizada pela recorrente como fundamento de sua insurgência não demonstra, por si, que a vencedora estivesse excluída do regime jurídico destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

A receita bruta correspondente à faixa de EPP não dispensa a verificação dos demais pressupostos estabelecidos na LC nº 123/2006, especialmente a regular constituição e registro empresarial, a inexistência das hipóteses legais impeditivas e a observância das restrições relativas à utilização de benefícios em contratações públicas. Não se confunde, portanto, a compatibilidade da receita com a faixa econômica de EPP com a comprovação irrestrita de todas as condições necessárias à fruição do regime favorecido.

No presente caso, contudo, a recorrente não demonstrou que a empresa C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA estivesse enquadrada em alguma hipótese legal impeditiva, limitando sua principal alegação à incompatibilidade entre o faturamento e a nomenclatura "Microempresa".

A distinção é fundamental, pois a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece um regime de tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, embora cada categoria possua limite econômico próprio. Assim, a identificação incorreta da faixa empresarial não autoriza, isoladamente, concluir pela ausência material do direito ao enquadramento como EPP.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIRÓS DE FIGUEIREDO
DATA: 23/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-118-0303 - Pág. 6/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/192118030303/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0560 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Com efeito, não se pode equiparar automaticamente a situação de uma pessoa jurídica cuja receita excede o limite de ME, mas permanece dentro do limite de EPP, àquela de empresa de grande porte que se apresenta indevidamente como beneficiária da LC nº 123/2006.

Cumpre destacar, ainda, que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União recomenda que, havendo dúvida razoável quanto ao enquadramento da empresa como ME ou EPP, a Administração deve promover diligências para verificação da veracidade da declaração prestada pela licitante, antes de adotar medidas restritivas de participação ou eventual inabilitação.

Nesse sentido, registra-se o entendimento firmado no Acórdão nº 504/2015 – Plenário do TCU:

> "Em caso de dúvidas a respeito do enquadramento de licitante na condição de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP), segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, é recomendável que o órgão, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite da licitante a apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como ME ou EPP, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei complementar." **Acórdão 504/2015 – Plenário do TCU | Relator: Weder de Oliveira**

Esse entendimento reforça o princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade material nos procedimentos licitatórios, evitando que a Administração adote decisões precipitadas baseadas em presunções ou interpretações equivocadas da legislação.

No caso em análise, além da indicação formal do porte empresarial constante na documentação cadastral da licitante, não foram apresentados elementos concretos que demonstrem que a empresa recorrida excedeu os limites legais de receita bruta previstos na Lei Complementar nº 123/2006, tampouco prova de que tenha prestado declaração falsa quanto ao seu enquadramento empresarial.

Dessa forma, a alegação apresentada pela recorrente baseia-se em interpretação jurídica equivocada acerca da relação entre regime tributário e enquadramento empresarial, não sendo suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração prestada pela licitante.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

> REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital**. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
DATA: 23/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-118-0303 - Pág. 7/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/192118030303/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0561 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A orientação não representa flexibilização ilimitada das regras de habilitação. Ao contrário, busca estabelecer equilíbrio entre a necessidade de comprovação das condições exigidas pela Administração e a vedação de exclusão indevida de licitantes por razões puramente formais.

Diante dessas considerações, não se acolhe o pedido de inabilitação fundado exclusivamente na incompatibilidade entre a nomenclatura "ME" e o faturamento registrado na DRE, pois tal circunstância não demonstra ausência material de enquadramento na categoria EPP.

C) DA DIVERGÊNCIA ENTRE A NATUREZA JURÍDICA CONSTANTE DO CADASTRO MUNICIPAL E OS REGISTROS DA JUNTA COMERCIAL

A recorrente sustenta que a documentação apresentada pela vencedora contém informações divergentes quanto à sua natureza jurídica. Segundo a peça recursal, o Cadastro Imobiliário e Mobiliário do Município de Jaguaribara indica a condição de Empresário Individual, enquanto os registros da Junta Comercial e da Secretaria da Fazenda apontam a existência de Sociedade Empresária Limitada.

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida esclarece que sua atual natureza jurídica corresponde à de Sociedade Empresária Limitada, regularmente registrada perante a Junta Comercial do Estado do Ceará. Afirma, ainda, que a informação municipal decorreria de desatualização cadastral, sem repercussão sobre a validade de seus atos constitutivos.

Para o exame da matéria, deve-se partir da finalidade atribuída à habilitação jurídica pelo art. 66 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

O dispositivo demonstra que a habilitação jurídica não tem por finalidade exigir perfeita uniformidade de todos os registros administrativos mantidos em diferentes órgãos, mas comprovar que o licitante possui existência jurídica regular e capacidade para assumir as obrigações decorrentes da contratação.

Nesse sentido, o item 13.1.2 do Termo de Referência estabelece, para sociedades empresárias, a apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

A exigência encontra correspondência com a competência legal das Juntas Comerciais para registro dos atos empresariais. O Registro Público de Empresas Mercantis constitui o instrumento adequado para conferir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos submetidos a arquivamento, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.934/1994.

Consequentemente, a comprovação da natureza jurídica atual de uma sociedade empresária deve considerar primordialmente os atos arquivados perante a Junta Comercial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
DATA: 23/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-118-0303 - Pág. 8/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/1921180303/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0562 ASSINADO ELETRONICAMENTE

O cadastro municipal, por sua vez, possui finalidade administrativa e tributária, não constituindo, isoladamente, instrumento apto a modificar ou desconstituir ato societário regularmente registrado. Assim, a eventual permanência de informação referente à condição anterior de Empresário Individual não significa necessariamente que a pessoa jurídica esteja irregularmente constituída.

A alteração da natureza jurídica de determinado empreendimento pode decorrer de ato societário regularmente registrado, inclusive mediante transformação empresarial, preservadas as condições legais aplicáveis. Entretanto, a ocorrência de transformação societária específica e a data de seus efeitos dependem dos atos efetivamente arquivados, não podendo ser presumidas apenas a partir das informações divergentes.

No caso concreto, a recorrida sustenta que sua situação atual de Sociedade Empresária Limitada encontra respaldo nos documentos registrados perante a JUCEC, enquanto a recorrente não apresenta demonstração de que o ato mercantil seja inválido, inexistente ou insuficiente para comprovar a capacidade jurídica exigida. Desse modo, não se identifica fundamento para atribuir prevalência automática à informação municipal divergente sobre o registro empresarial apresentado.

A existência de eventual necessidade de atualização cadastral não se confunde com ausência de habilitação jurídica. Ao contrário, tratando-se de informação passível de confirmação perante os órgãos competentes, a solução deve observar os mecanismos de esclarecimento e saneamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Não se mostra juridicamente adequado afastar empresa regularmente constituída apenas porque determinado cadastro administrativo ainda apresenta nomenclatura societária distinta, quando a existência e a capacidade jurídica podem ser demonstradas pelos documentos mercantis competentes. Nesse contexto, não procede a pretensão de inabilitação fundada exclusivamente na divergência entre cadastro municipal e registro da Junta Comercial.

D) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE TODAS AS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

A recorrente também sustenta que a empresa vencedora não teria apresentado integralmente as alterações de seu ato constitutivo, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a comprovação da regularidade societária. Em contrarrazões, a recorrida afirma ter apresentado instrumento contratual consolidado, devidamente registrado perante a Junta Comercial.

A controvérsia deve ser resolvida mediante interpretação literal e sistemática do item 13.1.9 do Termo de Referência, que estabelece:

> 13.1.9. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Verifica-se, portanto, que o próprio instrumento convocatório estabeleceu duas formas alternativas para comprovação da documentação societária. A primeira consiste na apresentação do ato constitutivo acompanhado das alterações posteriores. A segunda corresponde à apresentação da respectiva consolidação contratual.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
DATA: 23/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-118-0303 - Pág. 9/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/1921180303/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0563 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A utilização da conjunção alternativa “ou” evidencia que o edital não exigiu a apresentação cumulativa de todas as alterações quando disponibilizado instrumento consolidado válido. A consolidação contratual possui precisamente a finalidade de reunir, em documento atualizado, as disposições societárias em vigor, incorporando as modificações realizadas anteriormente.

Dessa forma, desde que regularmente arquivada e representativa da situação societária vigente, a consolidação permite identificar a denominação empresarial, o objeto social, a sede, a administração e as demais disposições essenciais à comprovação da habilitação jurídica.

No caso de alteração do contrato social, em que haja a consolidação dos termos, esse documento substitui tanto o contrato social original, quanto todas as alterações contratuais até aquela modificação que foi consolidada.

Não seria razoável exigir da licitante a apresentação de todas as alterações individualizadas caso o instrumento convocatório expressamente autorize sua substituição pela consolidação correspondente. Tal interpretação representaria agravamento posterior das regras de habilitação e violaria os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto os licitantes quanto a Administração a observar as condições previamente estabelecidas, não sendo admissível criar exigência documental mais restritiva durante o julgamento. No caso concreto, a recorrida afirma ter apresentado a consolidação contratual devidamente arquivada, não tendo a recorrente demonstrado que referido documento estivesse desatualizado, fosse inválido ou deixasse de representar a situação societária exigível.

Assim, não se acolhe a alegação de ausência de todas as alterações contratuais, uma vez que a apresentação de instrumento consolidado válido constitui alternativa expressamente prevista no item 13.1.9 do Termo de Referência.

Relativo ao questionamento quanto a ausência de realização de diligência por parte da pregoeira. A recorrente sustenta que as inconsistências relativas ao enquadramento empresarial e à natureza jurídica da vencedora deveriam ter motivado a realização de diligência pela Pregoeira antes da conclusão da habilitação.

Deve-se verificar se havia dúvida material relevante que impedisse a conclusão acerca do atendimento das exigências ou se os elementos apresentados já eram suficientes para formar convicção administrativa. No presente caso, a documentação contábil permite identificar receita compatível com a faixa de EPP; a documentação mercantil apresentada pela recorrida é indicada como comprovação de sua natureza jurídica atual; e o instrumento consolidado é admitido expressamente pelo edital como alternativa à apresentação individualizada das alterações contratuais.

Dessa forma, não se demonstra que a habilitação tenha sido concedida mediante dispensa de requisito material obrigatório. Ainda que a Pregoeira entenda pertinente confirmar informações cadastrais nos registros oficiais, tal providência possuirá caráter instrutório e não deverá representar concessão de oportunidade para modificação substancial das condições da licitante.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIRÓS DE FIGUEIREDO
DATA: 23/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-118-0303 - Pág. 10/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/1921180303/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0564 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Importa esclarecer que, diante de dúvida material efetivamente relevante e não solucionada pelos documentos disponíveis, a realização de diligência deixa de ser questão de mera conveniência, constituindo providência necessária à adequada instrução e motivação do julgamento. Por outro lado, quando o conjunto probatório já permite concluir pela presença das condições legais e editalícias, não existe obrigação de reproduzir verificações documentais sem utilidade efetiva.

No caso concreto, as inconsistências apontadas não demonstram, por si, ausência de requisito essencial de habilitação. Consequentemente, não procede a alegação de que a ausência de diligência conduz necessariamente à inabilitação da empresa vencedora, pois tal consequência depende da demonstração de descumprimento material das exigências do instrumento convocatório.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exame individualizado das razões recursais e das contrarrazões, conclui-se que os fundamentos apresentados pela PRIMELICITA LTDA não demonstram irregularidade material suficiente para justificar a inabilitação da empresa C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. A receita bruta constante da DRE de 2025 é incompatível com a faixa econômica de Microempresa, mas está dentro dos limites estabelecidos para Empresa de Pequeno Porte. A divergência identificada exige interpretação jurídica adequada, não autorizando concluir automaticamente que a licitante estivesse materialmente excluída do regime jurídico destinado às ME/EPP.

Quanto à divergência entre os registros municipais e os atos da Junta Comercial, prevalece, para fins de comprovação da existência e forma societária, a documentação empresarial regularmente arquivada perante o órgão competente, não sendo suficiente a inconsistência cadastral apontada para desconstituir a habilitação jurídica.

No tocante às alterações contratuais, o item 13.1.9 do Termo de Referência admite expressamente a apresentação de consolidação contratual, não sendo cabível exigir cumulativamente todas as alterações individualizadas quando apresentado instrumento consolidado válido.

Também não se demonstrou descumprimento de requisito econômico-financeiro, utilização de benefício indevido da LC nº 123/2006 ou prática materialmente comprovada de declaração falsa.

Relativamente à alegada ausência de diligência, não se identifica fundamento para reconhecer nulidade automática do julgamento, uma vez que a possibilidade de esclarecimento de fatos preexistentes deve ser examinada de acordo com a necessidade concreta de complementação da instrução.

VIII – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela PRIMELICITA LTDA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a classificação e habilitação da empresa C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 2026091701PE, considerando que não foi

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIRÓS DE FIGUEIREDO
DATA: 23/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-118-0303 - Pág. 11/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/1921180303/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0565 ASSINADO ELETRONICAMENTE

demonstrado descumprimento material das exigências de habilitação ou irregularidade apta à reforma do julgamento.

Mantida a decisão recorrida, encaminhem-se os autos à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.5 do Edital, para decisão final.

Jaguaribara/CE, 23 de outubro de 2026.

DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
PREGOEIRA OFICIAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
DATA: 23/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-118-0303 - Pág. 12/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/192118030303/auth/